

“Com tantas pessoas dizendo que não poderia ser feito, tudo o que se precisa é imaginação. ”

**Michael Phelps** (nadador/EUA)

## Pane – Um ou uma?

José Maria da Costa

**1)** Um leitor ouviu, em transmissão esportiva, a seguinte frase: "Deu **um pane** na seleção brasileira". E traz duas indagações: a primeira é se **pane** é palavra do português; a segunda é se, em caso positivo, deve-se dizer **um pane** ou **uma pane**.

**2)** Ora, sempre é bom lembrar – até para criar no leitor o hábito salutar de um raciocínio que se repete em tal situação – que, quando se quer saber se uma palavra existe ou não em português, ou mesmo qual é seu gênero, grafia e/ou pronúncia, ou qual o seu plural quando foge à normalidade, deve-se tomar por premissa o fato de que a autoridade para listar oficialmente os vocábulos pertencentes ao nosso idioma e para definir-lhes as demais peculiaridades e circunstâncias, é a Academia Brasileira de Letras.

**3)** E essa autoridade, a ABL a exerce por via da edição do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa.<sup>1</sup>

**4)** Uma simples consulta ao VOLP mostra dois aspectos quanto ao vocábulo da consulta do leitor: a) **pane** é palavra perfeitamente registrada como integrante do vernáculo; b) pertence ao gênero feminino (**uma pane**, e não **um pane**).<sup>2</sup>

**5)** Em resposta ao leitor, confirmam-se os seguintes exemplos, com a indicação de sua correção ou erronia entre parênteses: a) "Deu **um pane** na seleção brasileira" (errado); b) "Deu **uma pane** na seleção brasileira" (correto).

<sup>1</sup> Em algumas épocas, a ABL põe o VOLP à disposição do leitor on-line; em outras, a disponibilização ocorre apenas por edição de livro específico com tal função.

<sup>2</sup> Academia Brasileira de Letras. Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. 5. ed. São Paulo: Global Editora Distribuidora Ltda., 2009, p. 614.

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI243646,61044-Pane+Um+ou+uma>

# JURISPRUDÊNCIA

## Tribunal Superior do Trabalho

**EMENTA DO PJe: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DE PRECATÓRIO PROFERIDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I** - Na hipótese, a petição inicial da Reclamação foi liminarmente indeferida, por manifestamente incabível a medida eleita. **II** - O instituto da Reclamação possui natureza jurídica de ação de competência originária dos tribunais, cabível para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e observância de precedente oriundo de julgamento de incidente de resolução de demandas

repetitivas ou de incidente de assunção de competência, na forma do art. 988, I a IV, do CPC de 2015, sendo aplicável ao Processo do Trabalho nos termos do art. 3º, XXVII, da Instrução Normativa nº 39 desta Corte. **III** - Admite-se, ainda, de acordo com o CPC de 2015, Reclamação contra decisão que não observe precedente oriundo de julgamento de recurso especial (ou recurso de revista) repetitivo. **IV** - Conforme abalizada doutrina, "não se devem confundir 'precedente' e 'jurisprudência'. Das decisões proferidas no passado não se extraem, necessariamente, precedentes que influenciarão no julgamento de casos futuros. Precedente não é igual a jurisprudência, nem a Súmula (art. 489, § 1º, V e VI, do CPC de 2015). Do art. 988, IV, do CPC de 2015, extrai-se que o precedente está na decisão, isto é, o precedente é proferido no julgamento de caso repetitivo. Nem toda decisão judicial é um precedente". **V** - Em tal contexto, o acórdão do Órgão Especial deste Tribunal, indicado pela autora, não configura precedente obrigatório, tampouco é oriundo de decisão em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, sendo proferido em procedimento administrativo de precatório, portanto sem índole judicial, sob a égide da legislação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.015/14 e ao CPC de 2015. Constitui, a rigor, jurisprudência persuasiva, não vinculante, portanto. (TST – Órgão Especial – AgR-Rcl-0006852-59.2016.5.00.0000 – Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa – Disponibilização: DEJT/TST 09/06/2016, p. 109).

### **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

**EMENTA DO PJe: PROCESSO ELETRÔNICO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - VÍCIO PROCESSUAL - SANEAMENTO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.** Nos termos do art. 22 da Resolução 136/2014 do CSJT, incumbe à parte a apresentação ordenada e identificada de petições e documentos nos autos do processo eletrônico. Entretanto, não se pode olvidar que o novo CPC prestigia o aproveitamento dos atos processuais, a fim de ensejar a apreciação do mérito e a resolução do conflito trazido pelas partes, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito, este último consubstanciado nos arts.139, inciso IX, 317 e 321 do CPC vigente. Assim, constatada a existência de vício sanável na digitalização de documentos juntados (visualização invertida ou "de cabeça para baixo"), mas sendo perfeitamente possível a sua visualização, sem prejuízo ao direito de defesa da parte *ex adversa* e à apreciação pelo julgador, não se há falar em extinção do feito sem exame do mérito.(TRT da 3ª Região – 5ª Turma – Processo n. RO-0010770-82.2016.5.03.0034- Relator: Desembargador Marcus Moura Ferreira – Disponibilização: DEJT/TRT3 08/08/2016, p. 345 – Publicação: 09/08/2016).

**EMENTA DO PJe: AGRAVO DE PETIÇÃO - LIBERAÇÃO DE VALORES - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART 520 A 522/NCPC - APLICABILIDADE - MANIFESTO RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - INDEFERIMENTO.** Os artigos 520 a 522 do CPC de 2015 aplicam-se no processo do trabalho, uma vez que, nos termos preceituados pelo art. 769/CLT, há lacuna na CLT quanto à matéria em questão e suas disposições compatibilizam-se com o caráter alimentar das verbas trabalhistas. De acordo com o novo ordenamento, em se tratando de crédito de natureza alimentar, é possível a liberação ao exequente de depósito judicial efetuado nos autos, independentemente de caução. Porém, havendo manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o indeferimento da liberação de valores é medida de cautela que se impõe.(TRT da 3ª Região – 1ª Turma – Processo n. AP-0010891-77.2016.5.03.0142 - Relatora: Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro – Disponibilização: DEJT/TRT3 21/07/2016, p. 141 – Publicação: 22/07/2016).

## **LEGISLAÇÃO**

### **DISPOSITIVOS LEGAIS (esfera federal)**

**DECRETO N. 8.835, DE 15 DE AGOSTO DE 2016** - DOU 16/08/2016

Altera o Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional.

**PORTARIA PGF N. 558, DE 11 DE AGOSTO DE 2016** - DOU 19/08/2016

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal quando da expedição de precatórios ou requisições de pequeno valor.

## **ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO**

### ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

**RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR N. 7, DE 1º DE AGOSTO DE 2016** - DEJT/TRT3 18/08/2016

Assunto: Julgamento "sine die"

**PORTARIA DFTBH N. 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2016** - DEJT/TRT3 17/08/2016

Dispõe sobre a disponibilização de espaço para a guarda de bicicletas de magistrados e de servidores devidamente cadastrados.

**PORTARIA NFTITUI N. 2, DE 10 DE AGOSTO DE 2016** - DEJT/TRT3 16/08/2016

Estabelece procedimentos de atuação do Núcleo do Foro da Justiça do Trabalho de Ituiutaba MG relativos à atermção de demandas trabalhistas, e acrescenta o parágrafo único ao art. 7º da Portaria 01/2016.

### ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 91 DE 17 DE AGOSTO DE 2016** - DJe/CNJ 19/08/2016

Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.

### ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ATO GP/SG N. 139, DE 28 DE ABRIL DE 2014** - DEJT/CSJT 17/08/2016

Altera a Semana Nacional de Execução Trabalhista no âmbito do Judiciário do Trabalho e dá outras providências.

**ATO GP/SG/SETIC N.163, DE 16 DE AGOSTO DE 2016** - DEJT/CSJT 16/08/2016

Estabelece regras e procedimentos específicos para a tramitação de propostas de concessão de diárias e bilhetes de passagem aérea pertinentes às ações e projetos de Tecnologia da Informação coordenados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**ATO GP/SG N. 170, DE 17 DE AGOSTO DE 2016** - DEJT/CSJT 17/08/2016

Altera a Semana Nacional de Execução Trabalhista no âmbito do Judiciário do Trabalho.

**Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Colaboração:** servidores da SEDOC

**Economizar água e energia é URGENTE!**

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.